COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 66, DE 2017.

PROPOSIÇÃO: ANTEPROJETO DE LEI Nº 156, DE 2017 – Estima a receita e fixa a despesa do município de Cascavel para o exercício financeiro de 2018.

PROPONENTE: Poder Executivo Municipal

RELATOR: Vereador Jaime Vasatta/PODEMOS

Parecer FAVORÁVEL

RECEBIDO EM 29/11/2017 às
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná
Diretoria Legislativa

I. DO RELATORIO

Chegou para análise e emissão de parecer desta comissão o Anteprojeto de Lei nº 156, de 2017 que estima a receia e fixa a despesa do Município de Cascavel para o exercício financeiro de 2018.

A receita consolidada estimada é de R$ 1.170.000,00 assim distribuídas conforme quadro da síntese das receitas: Administração Direta: R$ 940.935.751,00 Administração Indireta: R$ 15.254.200,00; Seguridade Social: R$ 138.000.000,00 e Empresa Pública: R$ 21.000.000,00. Temos ainda Receita de Capital que juntas somam R$ 135.425.049,00.

O Anteprojeto de Lei nº 156, (art. 13) possui autorização para abrir créditos adicionais suplementares no montante de 20%(vinte por cento) da despesa autorizada para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social. O montante dessas aberturas poderá chegar a R$ 218.000.000,00, sendo que esse valor deve ser desmembrado entre Prefeitura, Acesc, Fundetec, IPMC, Fundação de Esporte e Cultura, Câmara Municipal.

Com relação à Receita Corrente Líquida – RCL que é a receita que dá margem a limites de gastos dos Poderes Municipais, o valor proposto pelo anteprojeto de lei é de R$ 918.158.951,00.

Já para as despesas com pessoal para o exercício de 2018 foi apresentado um porcentual de 48,10% sobre a receita corrente líquida. Sendo que o valor financeiro total da despesa com pessoal estimado para 2018 é de R$ 441.615.748,00.

II – VOTO DO RELATOR

Com base no art. 37, IV do Regimento Interno desta Casa de Leis, fui designado Relator da presente proposição, que cumprindo os prazos regimentais, passo a expor meu voto, para análise e deliberação dos demais membros desta Comissão.

Cabe a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, segundo o art. 39, Incisos I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, examinar e emitir o Parecer sobre o Projeto que trata da Lei Orçamentária Anual. E, cumprindo o que determina o art. 179, § 1° do Regimento Interno, passo a expor o parecer ao Anteprojeto de Lei n° 156, de 2017, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Cascavel para o exercício financeiro de 2018.

A Lei Orçamentária Anual deve atender e respeitar os ditames impostos pela Constituição Federal artigos 165 a 169, pela Lei Complementar n° 101, de 2000 e pela Lei n° 4.320, de 1964, que são as normas que regulamentam a elaboração e aprovação da presente proposta orçamentária.

Além dessas exigências constitucionais e legais, a Lei Orgânica Municipal art. 67, Incisos I, II e III e §§ 1° e 2° define que a Lei orçamentária anual compreenderá:

> Art. 67. A Lei Orçamentária anual compreenderá:
> I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
>
> II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
> III - o orçamento da seguridade social abrangendo todas as entidades e órgãos a elas vinculadas, da administração direta ou indireta, bem como fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.
> § 1° O projeto de Lei Orçamentária será instituído com demonstrativo setorizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.
> § 2° A Lei Orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação de despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação da receita, na forma da lei.

Como Relator da matéria verifico que os pressupostos orçamentários e financeiros que norteiam a aprovação do Anteprojeto de Lei n° 156, de 2017, estão todos atendidos, bem como cumpre e atende a todos os dispositivos constitucionais e legais já mencionados, não havendo nada que pudesse obstruir sua deliberação pelo Plenário Legislativo, uma vez que apresenta a estimativa da receia

e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2018, atende aos princípios que norteiam a elaboração do Orçamento Público, tais como: o da Legalidade, o da Unidade, o da Exclusividade, o da Universalidade, o da Anualidade, o da Programação e o do Equilíbrio Orçamentário.

Cumprindo com as exigências impostas pela Constituição Federal, pela Lei Complementar nº 101, de 2000, pela Lei nº 4.320, de 1964, pelo art. 67 da Lei Orgânica Municipal e pelo art. 39, I c/c o art. 179 do Regimento Interno, em análise ao Anteprojeto de Lei nº 156, de 2017, como Relator, entendo que o Anteprojeto de Lei nº 156, de 2017 não possui impedimentos de ordem orçamentária e financeira, o que manifesto meu voto favorável a sua tramitação.

III – PARECER DA COMISSÃO

Atendendo ao que determina o art. 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal, os membros da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, pela totalidade de seus membros, acatam o voto do Eminente Relator, e manifestam pelo Parecer Favorável ao Anteprojeto de Lei nº 156, de 2017.

É o Parecer. Sala da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.
Em 22 de novembro de 2017.

Serginho Ribeiro
Vereador/PPL /Presidente

Mazutti
Vereador/PSL/Relator

Jaime Vasatta
Vereador/PODEMOS/Membro